

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA

**Pregão Presencial nº SRP 010/2021-02 – Processo Administrativo nº038/2021.**

**FS FERREIRA SANTOS COMERCIO E SERVIÇO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.284.658/0001-06, com sede na Rua Bernardino Amorim, nº 23, Bairro Centro, Amélia Rodrigues-BA, CEP 44.230-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Contudo fora surpreendido com seu descredenciamento do certame por “ter deixado de apresentar a constituição e demais alterações do contrato social na forma completa ou consolidada, apresentado somente a ultima alteração do contrato social não consolidada”



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente descredenciada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.3, “a” do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento credencial:

### *a) Estatuto/Contrato Social/Requerimento de Empresário*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou ato constitutivo por transformação de empresário em empresa individual de responsabilidade limitada – ERELI expedido por Junta Comercial.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

O que se verifica no caso em análise é um total engano quanto ao documento apresentado. A empresa ora recorrente se trata de espécie de EIRELI, tendo apresentado para o seu credenciamento o ato constitutivo por transformação de empresário em empresa individual de responsabilidade limitada. Veja-se que uma simples leitura do ato constitutivo mencionado seria suficiente, para aquele possui conhecimentos mínimos para análise e decisão, perceber que não se tratava de uma mera alteração contratual, mas sim de uma transformação de uma espécie de empresa em outra.

Neste documento apresentado há a descrição de todas as cláusulas hábeis a constituir uma empresa a exemplo do Nome Comercial, Objeto Social, Sede, Prazo de Duração, Capital Social, Administração e etc. De maneira que cumpre todos requisitos para



a constituição de um contrato social, não se tratando, como faz parecer o nobre pregoeiro, de uma alteração contratual, mas sim de um ATO CONSTITUTIVO.

Cumpra ainda destacar que a habilitação jurídica, requisito objetivo elencado no ponto 6.3, “a”, do Edital em comento, tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração. Assim não há que se falar em descumprimento da norma alegada uma vez que o documento apresentado pela recorrente é documento suficientemente hábil à comprovar a capacidade representativa e a aptidão da empresa para assumir obrigações com a Administração Pública.

Assim sendo, uma vez que a recorrente apresentou contrato social através de ATO CONSTITUTIVO de transformação de uma espécie de empresa em outra, o que não se confunde com alteração contratual pura e simples, mostra-se a regularidade de sua situação para a habilitação regular no certame, o que fora negado pelo pregoeiro.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cruz das Almas, 10 de março de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vitor Ferreira dos Santos Filho', with a long horizontal flourish extending to the right.

Vitor Ferreira dos Santos Filho

CPF 114.093.045-15